



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3210, DE 2026

Institui a Indenização de Localidade de Difícil Fixação e de Fronteira para os ocupantes de cargo efetivo em exercício em Instituições Federais de Ensino nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Indenização de Localidade de Dificil Fixação e de Fronteira para os ocupantes de cargo efetivo em exercício em Instituições Federais de Ensino nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a Indenização de Localidade de Dificil Fixação e de Fronteira, devida aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades das Instituições Federais de Ensino em Municípios que, nos termos do regulamento, sejam:

I – localizados em região de fronteira;

II – localizados na Amazônia Legal; ou

III – classificados como localidade de difícil fixação de efetivo.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo dos seguintes Planos:

I – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

II – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 2º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas nos incisos do *caput*.



§ 3º O regulamento classificará as localidades de difícil fixação de efetivo considerando aspectos como isolamento geográfico, acesso a serviços, custo de vida e indicadores socioeconômicos.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O pagamento da Indenização de Localidade de Dificil Fixação e de Fronteira ficará condicionado à regulamentação prevista no art. 1º e à previsão nas leis orçamentárias anuais.

§ 4º O valor constante do *caput* equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 5º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do *caput* será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se incorpora à remuneração do servidor e não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e à contribuição previdenciária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração desta Casa tem o objetivo de enfrentar as barreiras de fixação de servidores públicos federais na Amazônia Legal e regiões de fronteira, além de outras localidades consideradas como de difícil fixação de efetivo.

A proposta se origina da constatação da dificuldade de provimento e, sobretudo, de fixação de servidores públicos em localidades remotas, de difícil acesso ou com condições adversas de infraestrutura, o que constitui desafio histórico e persistente da Administração Pública Federal.

Nos estados da Região Norte, especialmente na Amazônia Legal, esse quadro é intensificado por fatores como isolamento geográfico e logístico, baixa densidade populacional, precariedade ou limitação de serviços públicos essenciais, elevado custo de vida e de deslocamento e vulnerabilidades sociais e ambientais.

Estudos do Índice de Progresso Social (IPS), elaborados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), demonstram que a região apresenta indicadores inferiores à média nacional, com limitações em infraestrutura, acesso a serviços e oportunidades. Esse contexto, somado ao isolamento geográfico e ao custo de vida elevado, impacta diretamente a permanência de profissionais qualificados.

Tal contexto compromete não apenas o funcionamento institucional, mas também o papel estratégico dessas instituições no desenvolvimento regional, na interiorização do ensino público e na redução das desigualdades territoriais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos compensatórios eficazes, capazes de promover a atração e a retenção de servidores qualificados nessas localidades.

A proposta inspira-se em precedentes da Administração Pública, como a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, e busca garantir a continuidade das atividades acadêmicas, a redução da rotatividade e o fortalecimento da presença do Estado em regiões estratégicas.



Assim, rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, o que certamente contribuirá para o desenvolvimento nacional e para a redução das desigualdades regionais, objetivos fundamentais de nossa República.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art102_cpt_inc2
 - art102_cpt_inc11
- Lei nº 11.091, de 12 de Janeiro de 2005 - LEI-11091-2005-01-12 - 11091/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11091>
- Lei nº 12.772, de 28 de Dezembro de 2012 - LEI-12772-2012-12-28 - 12772/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12772>
- Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013 - LEI-12855-2013-09-02 - 12855/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12855>